EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.596.16-24

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de nutrição e alimentação escolar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.910ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 47/SME/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-000.596.16-24, consistente em Representação em que Convida Refeições Ltda. questionou a legalidade de sua inabilitação no Pregão n.º 47/SME/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino.

A Representante alegou, em síntese, que sua inabilitação no certame, por descumprimento dos itens 8.3.4, 8.3.5 e 8.3.6 do edital, referentes à comprovação de situação econômico-financeira adequada, patrimônio mínimo e preenchimento de índices contábeis, foi ilegal. Afirma que tal decisão foi baseada em determinação judicial de indisponibilidade de bens que atingiu empresa que apenas possui sócios em comum com a licitante, mas que ostenta personalidade jurídica diversa, o que não poderia ser considerado fator impeditivo ao aumento de capital realizado pela Representante. Da mesma forma, a Representante afirmou que os efeitos da recuperação judicial da empresa que possui sócios em comum não podem atingi-la. Pleiteou a suspensão liminar do certame, aduzindo que a reversão da decisão após a adjudicação do objeto seria inviável.

A Auditoria manifestou-se preliminarmente no sentido de serem trazidos aos autos documentos complementares, a fim de possibilitar a análise da ilegalidade da inabilitação da Representante. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria e acresceu a proposta de oitiva da Origem acerca das questões suscitadas nesta Representação.

Em sede liminar, esta Relatoria considerou prejudicado o pleito de suspensão do certame, pois em virtude do contido na Representação TC n.º 72-000.637.16-00, o lote em que a Representante havia sido inabilitada já se encontrava com andamento suspenso. Tal decisão foi referendada pelo E. Plenário desta Corte, como constante daqueles autos.

A Representante apresentou novos esclarecimentos e trouxe documentos que considerou pertinentes aos questionamentos suscitados pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

A Origem, por sua vez, pugnou pela legalidade da inabilitação da Representante, por considerar que a vedação da cláusula 2.4 do edital, de participação no certame de empresas em recuperação judicial atinge a Representante, ainda que excepcionalmente, pois esta possuiria controle comum à empresa que está efetivamente em recuperação judicial, o que caracterizaria um grupo societário de fato, suficiente para impedir a participação de qualquer uma das empresas no certame. Sustentou, ademais, que a documentação apresentada pela Representante era insuficiente para comprovar que o aumento do capital realizado não violou a decisões de indisponibilidade bens proferidas no âmbito das Comarcas de Vargem Grande Paulista e Jandira.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização, esta considerou que a documentação trazida aos autos ainda não era suficiente para comprovar que a empresa em recuperação judicial estaria autorizada a realizar um aporte de capital na empresa Representante. Considerou, ainda, que os documentos acostados aos autos, seja pela Representante, seja pela Origem, eram insuficientes para comprovar a integralização efetiva do capital social.

Em seguida, sobreveio aos autos ofício remetido pela Secretaria Municipal da Educação, informando a revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015, em razão de indícios de um possível comprometimento do caráter competitivo do certame, conforme análise empreendida por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC n.º 72-003.684.15-15, que não se encontra englobado neste julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, então, deu-se por ciente de todo o processado e manifestou-se pela ausência do interesse de agir face à revogação do certame, pleiteando que a Representação fosse julgada prejudicada.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral também considerou que a Representação perdeu seu objeto e que, por consequência, deveria ser reconhecido que se encontrava prejudicada sua análise.

É o relatório.

VOTO

Reconhecendo que a prática do ato revocatório pela Municipalidade operou a total perda do objeto em relação aos pontos que, em tese, ainda pudessem ser examinados no presente feito, concluo que a revogação do pregão tornou prejudicada qualquer outra análise, pela perda total e superveniente do objeto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015.

INTIMEM-SE a Representante e a Origem. Após, arquivem-se os autos.